



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.456, DE 2013

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para incluir a categoria de Agentes de Trânsito e Transportes nas atividades perigosas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

.....
“II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e Agentes de Trânsito e Transportes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação do Código de Trânsito Brasileiro, com a consequente denominação da função Agente da Autoridade de Trânsito, que os municípios tem se vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e para tanto efetuado concurso para estes profissionais atuarem no trânsito municipal de forma preventiva e também ostensiva.

Os dados fornecidos pelo DataSus dão conta de mais de 40.000 mortes anuais oriundas do trânsito, porém são contabilizados apenas os óbitos imediatos aos acidentes, excluindo-se as mortes posteriores e as mortes provenientes por ‘brigas’ no trânsito, o que, segundo dados de ONG’s ligadas ao tema, ocasionam mais de 80.000 mortes anuais e mais de 120.000 sequelas.

Estes acidentes geram um impacto orçamentário superior a 21 bilhões anuais em gastos com o sistema de saúde de forma imediata, do resgate à reabilitação.

Dentro desses números anuais de vítimas, superior a muitas guerras travadas, se encontram os Agentes de trânsito e transportes, que figuram como agentes do Estado na obrigação de se fazer cumprir a legislação, garantir o direito de ir e vir e proteger a vida, o bem maior.

O fato é que os Agentes municipais estão constantemente expostos ao perigo proveniente de acidentes do próprio trânsito à medida que atuam entre os carros, ou em cruzamentos, ou em estações de passageiros, dentre outros locais comumente perigosos. Ato que já levou a óbito, diversos Agentes, por atropelamento e colisões.

Junto a isto, e mais periculoso ainda, o risco de morte acompanha o agente de forma constante. Já virou rotina às investidas e agressões

dos infratores, que sempre se sentem injustiçados frente ao cumprimento da legislação na nossa obrigação de autuar e promover as medidas administrativas prescritas no Código.

Este risco de morte acompanha os Agentes mesmo após estes retirarem suas fardas. Fato ilustrado por diversas vezes na mídia, em vários estados da federação, onde o infrator persegue e por vezes mata o agente.

Atualmente, a categoria contabiliza uma média de 15 baixas por ano. O que, frente ao nosso modesto efetivo nacional, próximo a 25.000 agentes, espalhados por 1337 municípios, demonstra um proporcional de vítimas superior as ocorrências nas Forças Armadas e na própria Polícia Militar.

Salutar que os Agentes mesmo trabalhando com legislação que trata de 'crimes de trânsito', apenas têm poder de polícia administrativa na fiscalização e cumprimento da lei. O que os coloca desprotegidos nas ruas e sob a obrigação vinculada de atuar e autuar infrações como as descritas como crimes.

Por outro lado, temos acompanhado uma sensível redução nos acometimentos de direção por condutores alcoolizados, após a sanção da Lei Seca. Porém, existe uma dificuldade de zelar pelo cumprimento da legislação, ao tempo em que os Agentes estão nas ruas, sem arma, letal ou não, sem coletes balísticos, sem nenhuma forma de proteção, lidando com condutores de toda espécie. De cidadãos íntegros à bandidos procurados, pois, por detrás do volante, num primeiro momento, todos são iguais para serem abordados.

Ainda assim tem atuado como Agentes do Estado na obrigação de fazer cumprir a Lei para garantia das vidas alheias, em detrimento das suas próprias. E, há de se pesar que o exercício, no limite do município, os expõe drasticamente, ao tempo em que são também munícipes e dispõem de vida social como os demais. Porém, a ira e espírito de vingança de infratores enquadrados por suas más condutas, os perseguem rotineiramente, quando não, aos seus familiares; Vitimando-os, como já ocorreu por várias vezes.

Recentemente acompanhamos a salutar inclusão dos agentes de segurança pessoais e patrimoniais no hall das atividades perigosas, por meio da Lei nº 12.740/12, descritas no Anexo III da NR 16. Um brio ao reconhecimento por parte do estado à importância destes profissionais. E, analogamente, os Agentes também são comparados a esta importância, visto que, tais profissionais protegem a integridade física no caso da segurança pessoal e transportam e resguardam valores pecuniários, na segurança patrimonial; ao tempo que os Agentes promovemos a circulação destes profissionais e dos demais cidadãos, se expondo pra isto, e, principalmente, os Agentes resguardam o maior valor possível existente: a vida humana.

Importante lembrar que os seguranças patrimoniais podem ser acometidos por delinquentes, ao tempo que os Agentes, são acometidos tanto pela marginalidade quanto pela própria sociedade e diversas vezes agredidos de forma fática ou de forma moral.

Vale salientar a importância que o tema Mobilidade Urbana têm trazido à tona em discussões no cenário nacional atualmente, e que, por meio do incentivo aos profissionais que a praticam todos os dias, faz-se um exímio instrumento de preservação das vidas, assim como da própria redução dos acidentes o exercício desses profissionais com o devido reconhecimento.

Ressalto que segundo doutrina e jurisprudência, o adicional em questão é uma retribuição pecuniária ao risco à vida e saúde que o trabalhador se expõe para cumprir sua jornada. E que pela essência, e necessidade, da atividade é devido sim esta retribuição pecuniária ao trabalhador que assim se mantém sob risco.

Pelo exposto peço apoio dos nobres pares para incluir a categoria de Agentes de Trânsito e Transportes nas atividades perigosas.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal (PT-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos

desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Carlos Daudt Brizola

FIM DO DOCUMENTO
